

7. TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL

Carlos André Silva Moraes¹, Camila Vírissimo R. da Silva Moreira².

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Cesumar – Unicesumar na cidade de Maringá, Estado do Paraná. carlosmoraes094@gmail.com

² Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade do código penal, código de processo penal brasileiro e a lei de execução penal, tendo em vista o transtorno dissociativo de identidade, sendo este pouco conhecido para a área do direito o que dificulta o seu reconhecimento e a perfeita sentença para o réu resultando em uma condenação injusta. Neste artigo será discorrido todas as situações possíveis e cabíveis no direito penal brasileiro para um indivíduo que possui esta psicopatologia, para tanto foram realizadas pesquisas no campo da psicologia e na área da medicina na especialidade da psiquiatria para que este artigo compreenda nas mais diversas áreas o 'que é o Transtorno Dissociativo de Identidade e quais critérios são levados em considerações para o seu diagnóstico, para que seja possível o seu reconhecimento durante a ação penal e seja aplicada as medidas de direito adequadas para o acusado que possui esta complicação. O código penal brasileiro é de 1940, mas neste artigo ficará demonstrado a sua aplicabilidade para indivíduos que desenvolveu esta alteração, o mesmo ocorre com o Código de Processo Penal que traz vários artigos, sendo possível a aplicabilidade destes artigos em benefício do acusado.

Palavras-chave: Inimputabilidade; Leis Brasileiras; Vulnerabilidade Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno Dissociativo de Identidade é de difícil diagnóstico e de alta importância para o acusado que é acometido por ele, para tanto é necessário analisar as aplicações do código penal, código de processo penal e a Lei de Execuções Penais para os indivíduos que possuam TDI e sejam autores ou participe de crimes analisando qual a seria a devida condenação e a proteção jurídica oferecida pela legislação atual. Para tanto, este artigo tratará sobre vários aspectos do direito para elucidar ao máximo qual a melhor medida a ser tomada para indivíduos que desenvolveram o Transtorno Dissociativo de Identidade.

Este artigo tem por um dos objetivos analisar em especial o Código Penal e o Código de Processo Penal, para ver qual a responsabilidade penal do agente que possui Transtorno Dissociativo de Identidade. Sendo assim o presente trabalho será dividido em tópicos que abordará os itens principais para a análise da responsabilidade penal quanto aos indivíduos que possuem TDI.

Será realizado uma análise de uma obra cinematográfica que descreve um indivíduo que é acometido pelo Transtorno Dissociativo de Identidade. O filme que será analisado é

atual e bastante conhecido que será o filme *Fragmentado* do diretor indiano Manoj Nelliattu Shyamalan.

O presente artigo foi desenvolvido conforme o método de pesquisa bibliográfica e análise de obras cinematográficas, combinado com o método de abordagem dedutivo.

2 O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE

O Transtorno Dissociativo de Identidade se caracteriza pela rápida mudança de característica que acontece com o agente que desenvolve tal transtorno, devido a alteração instantânea da personalidade. O Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), faz com que o indivíduo possua dentro de si mesma várias personalidades ou entidades. Em vários estudos científicos restou comprovado que um só indivíduo pode ter consigo 24 (vinte e quatro) personalidades, fazendo com que em determinada situação o indivíduo incorpore outras personalidades, que serão totalmente desconhecidas perante as pessoas que convivem com aquele indivíduo que é acometido por esse transtorno, sendo que cada personalidade é uma pessoa diferente com hábitos e costumes diferenciados do indivíduo principal e até mudança na voz. Para a Psiquiatria o Transtorno Dissociativo de Identidade pode ser desenvolvido durante a infância do indivíduo devido a traumas que este sofreu perante seus primeiros anos de vida, em especial nos primeiros sete anos, fazendo com que em determinadas situações este indivíduo se torne outra pessoa, conforme DSM-5 (Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais). (American Psychiatric Association, 2014).

A grande questão para o Transtorno Dissociativo de Identidade é o seu diagnóstico que não é tão simples como outros transtornos necessitando de bons exames e testes psiquiátricos para que sejam possíveis o seu diagnóstico e o tratamento adequado. Referente ao tratamento, em vários manuais de psiquiatria o tratamento recomendado até o presente momento é a psicoterapia, terapia cognitiva-comportamental e até mesmo o uso de ansiolíticos. Em alguns relatos o Transtorno Dissociativo de Identidade causa no indivíduo a sensação de amnésia, ou seja, quando ocorre a mudança de personalidade nenhuma tem relação com a outra, portanto, os atos praticados pela segunda personalidade não serão lembrados pela primeira personalidade, para se ter uma ideia desta sensação, devemos perguntar a nós mesmo qual foi a nossa refeição do dia anterior, o nosso cérebro

irá apresentar certa resistência para lembrar este fato, o mesmo fenômeno acontece por quem sofre com o TDI. (American Psychiatric Association, 2014).

2.1 DIFERENÇA ENTRE DOENÇA E TRANSTORNO MENTAL

As diferenças entre doença e transtorno mental são várias, mas no dia a dia não sabemos diferenciar as peculiaridades de cada item, devido a este fato tudo é classificado como doença mental, portanto fazendo com que não se tenha a devida diferenciação. A medicina por si só é muito complexa, criando várias confusões para os leigos em questões de termos técnicos, que para o indivíduo pode ser muito prejudicial. (Bela Vista, 2019).

A Doença pode ser definida como uma situação já esperada, sendo esta situação decorrente de certa doença, ficando fácil identificar quais serão as próximas etapas e sintomas que irão acontecer com o indivíduo acometido com aquela doença. Por exemplo, o mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, ao transmitir essa infecção o médico irá saber quais serão as consequências principais que serão causadas ao indivíduo, portanto será previsível a situação clínica do paciente exceto se houver o agravamento da situação clínica. (Bela Vista, 2019).

Os Transtornos por sua vez, são de difíceis diagnósticos e apresentam variações de indivíduos para indivíduos, os especialistas precisam levar certo período de tempo para dar um parecer médico sobre qual será a situação adotada para aquele tratamento. Os transtornos médicos podem causar alterações físicas e mental que podem causar dor e sofrimento ao indivíduo. No presente artigo está sendo abordado em especial o Transtorno Dissociativo de Identidade, mas são vários os transtornos que podem acometer o indivíduo, outro Transtorno muito conhecido é a Esquizofrenia, que é muito confundida com doença mental, termo este que nem deveria ser utilizado, mas devido ao hábito costumeiro ainda continua sendo utilizado. (Bela Vista, 2019).

O professor e escritor Romeu Kazumi Sassaki um dos maiores escritores sobre o universo da pessoa com deficiência tem um artigo publicado no site do Senado Federal Terminologia Sobre Deficiência na Era da Inclusão onde é feito vários comentários sobre as terminologias incorretas que são utilizadas no dia a dia para descrever as doenças e deficiências que os indivíduos possuem dentro da sociedade e a importância de se utilizar o termo correto. No item 13 do mencionado artigo de autoria do professor Romeu é de

grande valia para este trabalho, sendo descrito qual a terminologia correta a ser utilizada para aqueles que possuem qualquer doença mental, sendo o termo correto pessoa com transtorno mental. (Sasaki, 2003).

Portanto, até para os profissionais do direito fica uma situação delicada, devido constar até no próprio código penal o termo doença mental, sendo que o recomendado é utilizar o termo correto para não haver nenhum tipo de discriminação e a nossa sociedade ser mais inclusiva com aqueles que possuem qualquer transtorno mental.

2.2 ANÁLISE DO FILME FRAGMENTADO E SUA RELEVÂNCIA NA COMPREENSÃO DO TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE

A obra cinematográfica Fragmentado produzido sob a direção de M. Night Shyamalan é de alta relevância para entender na prática, quais as atitudes tomadas por quem sofre com o Transtorno Dissociativo de Identidade. Neste filme é retratado a vida do personagem Kevin Wendell que convive com 23 personalidades, sendo que cada identidade tem vozes e características diferentes das demais, durante o decorrer deste filme é possível ver em vários momentos a troca de personalidades dentro de um só indivíduo. Durante as trocas de personalidades o personagem de Kevin realiza trocas de roupa, sendo quem em certo momento uma personalidade feminina entra sob o domínio de sua mente onde ele coloca vestimentas feminina. Em várias cenas aparece a personagem Dra. Karen Fletcher que é a responsável pelos atendimentos a Kevin, sendo a única personagem do filme que acredita na existência do Transtorno Dissociativo de Identidade. A Dra. Fletcher chega a realizar uma palestra em um congresso desta área, mas não é levada a sério. Este filme trata sobre vários aspectos ligados ao Transtorno Dissociativo de Identidade, uma das personalidades tem prazer em ver jovens garotas dançando nuas em sua frente, devido a esta personalidade Kevin passa a cometer vários crimes, onde sequestra três garotas que passam a conviver com ele em um porão. No final do filme Kevin desenvolve mais uma personalidade denominada a Besta a 24ª personalidade que comete um desastre, o seu corpo fica totalmente modificado surgindo uma força extraordinária.

Não obstante a obra em questão envolva elementos ficcionais, grande parte de sua narrativa é fundamentada em experiências verossímeis que indivíduos acometidos pelo TDI podem enfrentar, conferindo-lhe relevância para aqueles interessados em aprofundar-se

nas dimensões e nuances deste transtorno. Por fim, no desfecho de "Fragmentado", a personalidade central de Kevin emerge brevemente, desprovida de memória das ações perpetradas pelas outras identidades, assemelhando-se a um estado de sono durante tais episódios.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade penal versa sobre questões de alta relevância para o Direito Brasileiro em especial no Direito Penal, tema este que tem o dever de responsabilizar o culpado pelo ato ilícito. A responsabilidade penal é um tópico extenso, com divisão objetiva e subjetiva, inclusive defendem alguns doutrinadores a responsabilidade penal da Pessoa jurídica, fato este que não será tratado neste artigo devido ao seu tema específico. (Nucci, 2024).

Esta obrigação jurídica é dividida em Objetiva e Subjetiva, necessitando para realizar essa classificação a comparação entre ambas. A responsabilidade penal subjetiva classifica que havendo dolo ou culpa, ou seja, se o agente estava decidido e consciente em realizar tal ato ilícito ele estará agindo sobre a responsabilidade subjetiva, devido à sua intenção ou culpa. Já a responsabilidade penal Objetiva será mais rápida a sua classificação, não sendo necessário a aplicação de dolo ou culpa, apenas o resultado final da ação cometida pelo agente. Portanto, suponhamos o seguinte acontecimento, onde o agente X durante a condução de seu veículo encontra na Avenida o seu desafeto e resolve atropelar o mesmo. Neste fato o agente X agiu perante a Responsabilidade Penal Subjetiva por estar demonstrado o dolo e a culpa. Em uma outra hipótese onde o Agente X está conduzindo o seu veículo em uma via e um pedestre se joga na frente do seu automóvel, não há como apurar qual a sua real responsabilidade naquele ato, portanto será classificado como responsabilidade objetiva, porque a sua participação não dependerá de dolo ou culpa, somente devido ao resultado final da ação. Ao analisar o site do Supremo Tribunal Federal em específico na parte que trata sobre o Vocabulário Jurídico a Responsabilidade Penal Objetiva e Subjetiva é definida neste mesmo sentido aqui explicado. Portanto a diferença entre Responsabilidade Penal Subjetiva e Objetiva, é de fácil identificação. (STF, 2024).

No presente artigo um dos questionamentos é elucidar qual seria a responsabilidade penal do agente que possui o Transtorno Dissociativo de Identidade. Após o acesso a

algumas pesquisas e doutrinas tem se que a adequada convicção que a Responsabilidade Penal Objetiva é a que melhor se aplicaria nos casos em que o agente possui Transtorno Dissociativo de Identidade, devido a sua inconsciência mental momentânea oque em tese elimina o dolo, devendo ser uma medida de justiça e direito. Ademais, o agente que possui Transtorno Dissociativo de Identidade, como já explicado anteriormente não se recorda dos fatos praticados por outras entidades, contribuindo ainda mais na aplicação da responsabilidade objetiva. (American Psychiatric Association, 2014).

A aplicação da responsabilidade penal objetiva comparada com a subjetiva é mais benéfica ao réu, devido ser um processo mais complicado para demonstrar à vontade ou culpa do réu e durante o curso do processo ser mais fácil aparecer indícios que o agente seja acometido pelo Transtorno Dissociativo de Identidade e seja concedida ao agente a perfeita sentença para ele cabível. Após esta afirmação é necessário fazer um esclarecimento devido ao leitor deste artigo se perguntar se no momento do fato praticado pelo agente não aparecer indícios suficientes que o agente seja acometido pelo TDI. Neste caso, onde não há indícios suficientes que o agente seja acometido com algum transtorno mental são necessárias algumas medidas a serem adotadas pela defesa que serão explicadas no decorrer deste artigo. (Nucci, 2024).

3.1 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS EM RELAÇÃO AO TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE

O código penal brasileiro de 1940 lei 2.848/40 nos seus artigos e incisos traz fundamentos jurídicos que podem beneficiar em parte o indivíduo afetado por tal transtorno. Entretanto ao analisar a fundo estes dispositivos fica visível que mesmo que tenha previsão legal essa ainda não é ideal para a pessoa portadora desta condição. O artigo 26 do código penal traz para nós que o indivíduo que possuir algum tipo de doença mental quando aconteceu a ação ou omissão este será isento de pena, senão vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Ocorre que a isenção de pena mencionada pelo artigo 26 do Código Penal se trata da absolvição imprópria, que será aplicada uma medida de segurança, o que acontece na maioria dos casos em que é utilizado este dispositivo para fundamentar a sentença de absolvição. Porém tal artigo também traz a possibilidade da redução de pena para o agente que na data do fato possuía a doença mental, ficando assim a critério do órgão julgador se haverá aplicação da medida de segurança ou redução da pena estipulada pela ação do agente, sendo que não poderá haver aplicação de ambas as consequências como a medida de segurança em conjunto com a redução de pena, devendo o juiz optar a qual melhor se encaixa no caso concreto, conforme entendimento doutrinário de Rogério Sanches Cunha:

A consequência jurídica, no caso, é a condenação do semi-imputável, porém com redução de pena, de um a dois terços ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP). O juiz, depois de condenar, deve analisar o que é mais adequado à finalidade da sanção penal: se a pena (reduzida) ou se a medida de segurança. É o chamado sistema vicariante ou unitário, adotado após a Reforma Penal de 1984. Cuida-se de fórmula unicista, não podendo ser aplicadas as duas sanções penais ao condenado, sucessivamente (rechaçou-se o sistema do duplo binário ou de dois trilhos)." (CUNHA, 2020, p. 361-362).

Ao analisar o artigo 96 do Código Penal fica exposto quais as medidas de segurança que serão possíveis de aplicação ao agente infrator. Em seu primeiro inciso a possibilidade de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e no segundo inciso e o mais conhecido é o tratamento ambulatorial. Ocorre que apesar do agente não estar sendo condenado a cumprir uma pena, indiretamente a ele está sendo imputado um cumprimento de uma pena conforme o entendimento dos autores Pierangeli e Zaffaroni. (apud NUCCI, 2024, p.757):

Em posição análoga ao conceito que fornecemos supra estão os posicionamentos de PIERANGELI e ZAFFARONI, sustentando ser a medida de segurança uma forma de pena, pois, sempre que se tira a liberdade do homem, por uma conduta por ele praticada, na verdade o que existe é uma pena. Toda privação de liberdade, por mais terapêutica que seja, para quem a sofre não deixa de ter um conteúdo penoso. Assim, pouco importa o nome dado, e sim o efeito gerado. É a postura majoritária. (NUCCI, 2024, p.757)

Portanto o Código Penal com ênfase no assunto principal deste artigo possui três artigos quais são as medidas aplicáveis para aqueles que possuem algum tipo de doença mental, que são os artigos 26, 96 e 97 do Código Penal de 1940.

Em análise ao Código de Processo Penal lei 3.689/1941 é possível encontrar uma medida processual cabível de extrema valia para ser utilizada pela defesa do agente que possui Transtorno Dissociativo de Identidade que é o Incidente de Insanidade Mental. O artigo 149 do Código de Processo Penal trata em específico sobre a insanidade mental do acusado, senão vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, este artigo do Código de Processo Penal traz a possibilidade de que o acusado passe por exame médico-legal para obter um parecer médico, que poderá identificar o transtorno a qual o agente é portador. O incidente de insanidade mental não deverá ser utilizado para protelar o curso do processo, devido que este evento poderá suspender a ação penal, acontecendo em autos apartados e a ação penal principal só será retomada quando finalizar este ato. Este ato processual para ser deferido deverá haver pontos incontroversos referente a consciência do réu, desta forma conceitua o doutrinador Cléber Masson:

Para a instauração do incidente de insanidade mental, não basta a alegação defensiva no sentido da presença da anomalia ou enfermidade mental. Com efeito, o exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, em face da presença de indícios plausíveis de que, ao tempo do fato, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (MASSON, 2013, p. 473-474)

Neste mesmo sentido tem-se o entendimento jurisprudencial recente do ano de 2023 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM O DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS – DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO PACIENTE À ÉPOCA DO DELITO – INSTAURAÇÃO DEVIDA – CONCESSÃO. Havendo fundada dúvida acerca da sanidade mental do paciente à

época do delito, consubstanciada em laudos médicos que atestam o diagnóstico de transtornos mentais, necessário se faz a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal. Habeas Corpus a que dá concessão para determinar a instauração do incidente de insanidade mental em favor do paciente. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1410204-11.2023.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 04/07/2023, p: 05/07/2023)

Durante o curso do incidente, o acusado ficará sob as consequências do artigo 150 do Código de Processo Penal, sendo que se estiver preso será internado em manicômio judiciário e caso se encontrar solto será baseado um local, levando-se em consideração a opinião dos peritos e designado o local pelo juiz.

Portanto ambos dispositivos jurídicos brasileiros Código Penal e Código de Processo Penal de certa forma oferecem proteção jurídica ao agente que possuía o Transtorno Dissociativo de Identidade ao tempo que cometeu o delito, sendo que ambos representantes das partes acusação e defesa da ação penal deverão desempenhar seus papéis com excelência, devido o TDI ser de difícil diagnóstico, para que no final obtém se a melhor sentença possível para o acusado que possua TDI para que haja apenas a aplicação do artigo 96, § 2º do Código Penal, onde seja a aplicação de tratamento ambulatorial, lembrando que o TDI não tem previsão de cura, sequer possa ser curado, mas uma melhora das crises. No tratamento ambulatorial, o acusado passará por sessões de consulta para que seja possível a sua reinserção perante a sociedade, tendo em vista que o prazo será estipulado pelo juiz obedecendo o artigo 97, §º1 do Código Penal.

A depender dos requerimentos da junta médica ou se caso o réu estiver preso durante a realização do exame de insanidade mental, será seguido o artigo 150 do Código de Processo Penal:

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame. BRASIL (1941).

Desta feita o Código de Processo Penal traz várias medidas ao réu portador de TDI em seu benefício. O artigo 682 do Código de Processo Penal traz um benefício que será

aplicado para aquele réu que já foi condenado e mesmo após o trânsito em julgado da sentença poderá haver a aplicação do mencionado artigo:

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes. BRASIL (1941).

Tal dispositivo será aplicado quando constatado que o réu possui algum transtorno mental após já condenado a cumprir uma pena, para tanto será seguido alguns requisitos constantes nos parágrafos 1º e 2º vistos que o réu que possuir transtorno mental não poderá ficar junto com os demais condenados, levando em consideração os danos que poderão lhe serem causados sem o devido tratamento e infortúnios por parte de outros detentos que possuem consciência íntegra.

Ademais, existe outra medida que poderá beneficiar o réu portador do Transtorno Dissociativo de Identidade já condenado que serão os exames de personalidade e criminológico com base no artigo 8º e 9º da Lei de Execuções Penais. Observando que de acordo com o artigo 8º a análise criminológica será obrigatória para aqueles condenados em regime fechado e sendo facultativo para os demais, sendo que se o magistrado entender necessário a realização de tal exame poderá ser solicitado para qualquer regime de pena aberto ou semiaberto.

Esta avaliação é realizada na fase de execução da pena, acontecendo em dois momentos. Este procedimento acontecerá a partir do momento que o réu começar a cumprir a pena e durante o cumprimento da pena será realizado outras consultas para obter alguns benefícios referente a progressão da pena, sendo que atualmente é obrigatório a realização deste ato para progressão da pena conforme a lei 14.843/2024 que alterou a lei 7.210/84 em seu artigo 112, §1º. No que concerne a diferença das etapas em que é realizado os exames criminológicos o doutrinador Marcão conceitua da seguinte forma:

Necessário distinguir, nesse ponto, o exame criminológico de entrada – assim compreendido aquele que se deve realizar com vistas à inicial individualização

execucional da pena – do exame criminológico para obtenção de determinado benefício no curso da execução. (MARCÃO, 2024, p.20)

O doutrinador Alvino (apud MARCÃO, 2024, p.20), define o exame criminológico da seguinte maneira:

Sua finalidade é oferecer subsídios para a individualização da execução da pena. Ele pode se restringir tão somente ao diagnóstico, ao qual a equipe técnica por certo acrescentará suas sugestões de programação de execução, a serem encaminhadas à Comissão Técnica de Classificação (CTC), órgão tecnicamente encarregado pelo planejamento da individualização (v. art. 6º da LEP) (MARCÃO, 2024, p.20)

Este ato está ligado diretamente com o artigo 5º da LEP, Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (Lei 7.210/84 art. 5º). Este dispositivo visa que o réu condenado cumpra a sua pena de uma maneira que ele volte a ser inserido novamente na sociedade, o que de fato seria uma ressocialização. O exame tenta possibilitar tal ressocialização devido ao seu objetivo que busca entender o que levou o agente a cometer aquele fato criminoso conforme preceitua Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Veríssimo Monteiro dos Santos (apud MARCÃO, 2024, p. 20):

Com a realização do exame criminológico, estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento (MARCÃO, 2024, p. 20)

Esta avaliação será realizada pelo Centro de Observação conforme estipulado no artigo 96 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), e será encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação para elaborar o programa individualizador da pena adequada para aquele réu sendo estipulado no artigo 6º da Lei de Execução Penal “Art. 6o A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”. (BRASIL, 1940)

Neste mesmo sentido conceitua o doutrinador Fernando Capez (apud MARCÃO, 2024, p. 60):

Faz-se mister a classificação dos condenados para a perfeita individualização de sua pena, a qual será efetivada através de exames gerais de personalidade, incluindo o criminológico”. E arremata: “O órgão incumbido desse trabalho é o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou órgão similar, e encaminhará os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador bem como o acompanhamento da execução da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos (MARCÃO, 2024, p. 60)

Em alguns momentos o artigo 96 da LEP não será respeitado devido à falta de Centro de Observação, neste caso o procedimento ocorrerá conforme artigo 98 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), que na falta do Centro de Observação o exame criminológico será realizado pela própria Comissão Técnica de Classificação. (Marcão, 2024).

No que tange ao exame da personalidade com amparo legal no artigo 9º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), este contém algumas peculiaridades comparado ao exame criminológico, conforme define o doutrinador Marcão:

Não se deve confundir o exame criminológico, de que trata o art. 8º, com o exame de personalidade, referido no art. 9º, ambos da LEP. Enquanto o primeiro volta-se a avaliar o delito e suas relações com seu autor, o segundo concentra-se, tão somente, no exame da personalidade daquele que cometeu o delito, sem vasculhar suas relações com o fato passado (MARCÃO, 2024, p. 21).

Aos olhares de Alvino (apud MARCÃO, 2024, p. 21), a diferenciação entre exame criminológico e da personalidade se dá pela seguinte forma:

O exame criminológico enfoca o binômio delito-delinquente, buscando avaliar a dinâmica do ato criminoso. Já por isso mesmo ele se chama criminológico. O exame de personalidade não se volta para o ‘lado criminoso’ do condenado, mas sim, para sua história, história de uma pessoa, e não mais de um criminoso. Não é realizado pela equipe técnica do Centro de Observação, e sim pela CTC, conforme determina a LEP, em seu art. 9º (MARCÃO, 2024, p. 21)

Desta forma essa análise psicológica versa somente sobre o indivíduo e não sobre o fato ilícito que ele cometeu já o exame criminológico levará em conta o porquê aquele agente cometeu tal fato ilícito. Sendo o exame de personalidade mais amplo.

Portanto estas avaliações psicocriminológicas para o réu condenado que possuir TDI, será de grande valia, devido ao difícil diagnóstico deste Transtorno, podendo ser identificado nesta fase de execução da pena. Caso o exame de personalidade constate que

o réu condenado seja acometido por algum transtorno haverá a aplicação do artigo 682 e seus incisos do Código de Processo Penal.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes. (BRASIL, 1941)

3.2 A INIMPUTABILIDADE E SEUS EFEITOS

A inimputabilidade está prevista no artigo 26 do Código Penal, este instituto é compreendido quando o indivíduo possui alguma doença mental ou certo desenvolvimento mental incompleto, e na data do fato já possui tal doença, deste modo se caso ficar comprovada esta situação, o réu receberá uma absolvição imprópria que acarretará em alguma medida de segurança ou tratamento ambulatorial, conforme entendimento jurisprudencial de 2024 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA CABÍVEL - INTERNAÇÃO - ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - POSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADA - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 527 DO STJ. - Em circunstâncias excepcionais, é admitida a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, mesmo nos crimes apenados com reclusão, desde que as condições do agente revelem ser esta a medida mais adequada para a obtenção de uma resposta curativa que proporcionará resultados positivos não apenas para si, mas também para a sociedade, que poderá reacolher, em condições harmônicas, um de seus membros, autor de crime. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.228961-1/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024)

O instituto aqui mencionado depende de um sistema conhecido como biopsicológico que engloba três fatores, quais sejam: biológico, psicológico e temporal. O fator biológico é a classificação do transtorno mental, enquanto o fator psicológico são os efeitos resultantes deste e por último tem se o fator temporal que avalia se no momento da conduta praticada pelo agente infrator ele já era acometido por essa psicopatologia. Ambos fatores devem ser

positivos na avaliação do indivíduo para que seja avaliada a possibilidade da aplicação da inimputabilidade ao acusado. (Cunha, 2020)

Em uma ação penal para concretizar a inimputabilidade uma das formas é o incidente de insanidade mental do artigo 149 do Código de Processo Penal, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado nos autos em exame pericial a inimputabilidade da ré, correta a prolação de sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança. 2. Deve ser afastada a fixação de valor mínimo a título de reparação do dano moral quando houver sentença absolutória imprópria. Inteligência do artigo 386, inciso VI e parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo, e inciso IV do artigo 387, ambos do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido para afastar a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos morais causados à vítima. (Acórdão 1152578, 20130111466134APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 25/2/2019. Pág.: 94/148)

Desta maneira fica evidente a necessidade do incidente de insanidade mental para realização do exame médico-legal para ser possível a aplicação da inimputabilidade a fim de que seja possível o surgimento dos seus efeitos para o acusado. Os efeitos desta incapacidade penal dependerão de vários fatores, sendo o principal a avaliação médica que irá avaliar a periculosidade do acusado influenciando qual será a medida a ser adotada pelo magistrado.

O objetivo da medida prevista no dispositivo 26 do código penal é que o acusado receba o devido tratamento para o transtorno mental a qual ele é acometido, em vez de receber a pena a qual ele seria condenado. Portanto a ação prevista no artigo 26 do código penal é de alta importância para o acusado que possa se enquadrar nesta situação, não como uma forma de ficar impune, mas sim de receber a medida adequada.

4 A DEVIDA CONDENAÇÃO PARA INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE

Os indivíduos que possuem este transtorno merecem assim como todos em uma situação de julgamento uma sentença justa, sem omissão e sem erro. Devido à alta

complexidade para identificar esta condição a sentença na maioria das vezes poderá conter erros gravíssimos que prejudicará ainda mais aquele agente infrator que possui este transtorno. Para Guilherme Nucci a sentença tem se o seguinte conceito:

É a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação. Esta é considerada a autêntica sentença, tal como consta do art. 381 do Código de Processo Penal, vale dizer, cuida-se do conceito estrito de sentença. Pode ser condenatória, quando julga procedente a acusação, impondo pena, ou absolutória, quando a considera improcedente. Dentre as absolutórias, existem as denominadas impróprias, que, apesar de não considerarem o réu um criminoso, porque inimputável, impõem a ele medida de segurança, uma sanção penal constrictiva à liberdade, mas no interesse da sua recuperação e cura. (NUCCI, 2024, p. 417)

Desta forma, o réu que possuir tal alteração, o juiz em tese deverá proferir uma sentença absolutória imprópria, devido a inimputabilidade do agente que é acometido por este transtorno. Sendo assim tal sentença estará fundamentada através do artigo 26 do Código Penal, o qual trata sobre a inimputabilidade, podendo haver a inserção de medidas de segurança ou tratamento ambulatorial, conforme artigo 96 do código penal. Posto isto, o réu que possuir Transtorno Dissociativo de Identidade não ficará isento totalmente de uma condenação, não irá receber uma sentença absolutória, exceto, se fique comprovado nos autos que sua atitude não colaborou de maneira alguma para o ato ilícito.

Como já mencionado no presente artigo, para haver uma sentença sem erro e omissão é de extrema importância analisar que haja todas as medidas possíveis citadas neste artigo como o incidente de insanidade mental, a realização de exames de personalidade e criminológico sendo estes os principais meios constantes no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do presente artigo fica demonstrado a importância e o entendimento que se tem nos dias atuais sobre o Transtorno Dissociativo de Identidade. A magnitude deste Transtorno para o Direito Penal é de extrema importância, visto o seu desconhecimento perante a sociedade, sendo que a sua incompreensão durante a persecução penal poderá ocasionar grandes prejuízos ao réu.

Dada a importância deste tema, visto a aplicação e os efeitos da inimputabilidade presentes no Código Penal para aqueles possuem transtorno mental, neste artigo foi possível compreender quais as sanções aplicadas por aqueles que se encaixam no artigo 26 do Código Penal, havendo esclarecimentos sobre este tema e ficando elucidado que o indivíduo acometido por transtornos mentais não estarão isentos de pena, sendo imposta a ele alguma sanção penal.

Além disso para elaborar este artigo houve pesquisas não somente na área do direito penal, como também no setor da psicologia e psiquiatria que nos traz entendimentos quanto a definição dos transtornos mentais e quais os sintomas destes possibilitando a forma de realizar um diagnóstico prévio de indivíduo para tomar as devidas providências durante a ação penal ou já na fase de execução. Dessa forma houve a explanação de meios jurídicos previstos na Lei de Execuções Penais que trata sobre o Exame de Personalidade e Criminológico, o que seria uma segunda oportunidade do réu condenado em obter um diagnóstico de algum transtorno que ele possa ser acometido, fazendo que com isso seja elucidado vários fatos, podendo até mesmo descobrir a razão do crime. Outrossim durante o desenvolvimento deste artigo foi explanado a importância da utilização do termo correto ao se referir a pessoa possui doença mental, sendo o termo correto transtorno mental.

Ademais foi realizada análise do filme Fragmentado para o fim de elucidar e exemplificar como o indivíduo que possui TDI reage as situações presentes na sociedade, sendo que através deste filme é possível ver como funcionam as trocas de personalidades e até mesmo termos técnicos específico para área da psicológica e psiquiatria.

Conclui se que o ordenamento jurídico brasileiro em específico na área penal apesar de não possuir dispositivos legais contemporâneos é de vasta utilidade os mecanismos legais que estes proporcionam na defesa daqueles que é acometido por este transtorno aqui trabalhado.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (Porto Alegre) (org.). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: 1. psiquiatria. 2. transtornos mentais. i. american psychiatric association. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 992 p. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thais Andreia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**: arts 1º ao 120º. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2020. 720 p.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ESTÂNCIA BELA VISTA (Maranhão). **Qual a diferença entre síndrome, transtorno e distúrbio?** 2019. Disponível em: <https://estanciabelavista.org.br/qual-a-diferenca-entre-sindrome-transtorno-e-disturbio/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

FRAGMENTADO. Direção de M. Night Shyamalan.. Roteiro: M. Night Shyamalan.. Estados Unidos da America: Blinding Edge Pictures; Blumhouse Pictures, 2017. (117 min.), color. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80124506?source=35>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 159 p. Disponível em: <https://bibliotecaweb.unicesumar.edu.br/acervo/5004700>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral**: arts 1º ao 120º. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1048 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 863 p. Disponível em: <https://bibliotecaweb.unicesumar.edu.br/acervo/5004615/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**: volume unico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 715 p. Disponível em: <https://bibliotecaweb.unicesumar.edu.br/acervo/5006070>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (org.). **VOCABULÁRIO JURIDICO (TESAURO)**.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=RESPONSABILIDADE%20PENAL#:~:text=RESPONSABILIDADE%20PENAL%20OBJETIVA,-NOTA%3A&text=NOTA%3A-Aquela%20em%20que%20o%20agente%20responde%20pela%20conduta%20ainda%20que,culpa%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20resultado>. Acesso em: 09 abr. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **TERMINOLOGIA SOBRE DEFICIÊNCIA NA ERA DA INCLUSÃO**. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao#:~:text=TERMOS%20CORRETOS%3A%20pessoa%20com%20transtorno%20mental%2C%20paciente%20psiqui%C3%A1trico>. Acesso em: 09 abr. 2024.

TELESSAUDE (São Paulo). Unifesp (org.). **Síndrome, transtorno, distúrbio e doença: entenda as diferenças**. 2023. Disponível em:

<https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/noticias/664-sindrome-transtorno-e-doenca-entenda-as-diferencas>. Acesso em: 09 abr. 2024.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. 122 p. Disponível em: <https://bibliotecaweb.unicesumar.edu.br/acervo/5004485>. Acesso em: 09 abr. 2024.